



PROCESSO N.º 651/06

PROCOLO N.º 8.782.759-3/05

PARECER N.º 207/06

APROVADO EM 14/07/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL LUARLINDO DOS REIS BORGES –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício GS/SEED n.º 1538/05, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da **Escola Estadual Luarlindo dos Reis Borges - Ensino Fundamental**, do Município de Pinhais, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 3719/98 (cf. fl. 07) foi autorizado o funcionamento de 5.^a a 8.^a séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998.

A escola encontra-se relacionada nos anexos da Deliberação n.º 11/05-CEE. Entretanto, as ressalvas apontadas nos mesmos encontram-se supridas e o estabelecimento de ensino, agora, dispõe de estrutura física, material e recursos humanos, conforme a análise do processo realizada por este Conselho Estadual de Educação, com vistas ao cumprimento do artigo 3.º da Deliberação acima mencionada, assim como do Relatório da Comissão Verificadora (cf. fls. 102 a 107).

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 681/05 (cf. fl. 101), do NRE da Área Metropolitana Norte, constatando “*in loco*” a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da proposta pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE (cf. fls. 98 a 100) e do regimento escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, aprovado pelo Parecer n.º 179/03 do NRE (cf. fl. 96), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Estadual Luarlindo dos Reis Borges - Ensino Fundamental, do Município de Pinhais.



PROCESSO N.º 651/06

O Estabelecimento de ensino em pauta oferta:

- organização curricular por série (5ª a 8ª séries);
- sistema de avaliação por notas com registro bimestral;
- progressão parcial, conforme Matriz Curricular a seguir:

NRE: 02 - AREA METROP.NORTE		MUNICÍPIO: 1932 - PINHAIS									
ESTABELECIMENTO: 00460 - LUARLINDO DOS REIS BORGES, E E - E FUND ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA											
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA (e TARDE)									
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS									
DISCIPLINAS	/ SERIE	5	6	7	8						
B A S E N A C I O N A L C O M P O S I T O	CIENCIAS	2	2	3	3						
	EDUCACAO ARTISTICA	4	4	4	4						
	EDUCACAO FISICA	2	2	2	2						
	ENSINO RELIGIOSO	1	1								
	GEOGRAFIA	3	3	3	3						
	HISTORIA	3	3	3	3						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4						
	MATEMATICA	4	4	4	4						
	SUB-TOTAL		22	22	23	23					
P D	L.E. - INGLES	2	2	2	2						
	SUB-TOTAL	2	2	2	2						
TOTAL GERAL		24	24	25	25						

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte de (cf. fl. 107) e o Parecer n.º 985/06-CEF/SEED (cf. fl. 137), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação de todos os atos escolares até a presente data, somos pelo **reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries)** da Escola Estadual Luarlindo do Reis Borges - Ensino Fundamental, do Município de Pinhais, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 651/06

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição do ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 11 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de julho de 2006.